



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657130 - SP
(2020/0023625-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURICIO DE BARROS TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO VALIO - SP120174
AGRAVADO : NUCLEO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
INTERES. : JEFFERSON FABRICIO MELLES STICCA
INTERES. : MARCO TULIO BATISTA DE PROENÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado" (REsp 1.877.331/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 14/5/2021). Precedentes.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657130 - SP
(2020/0023625-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DE BARROS TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO VALIO - SP120174
AGRAVADO : NUCLEO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
INTERES. : JEFFERSON FABRICIO MELLES STICCA
INTERES. : MARCO TULIO BATISTA DE PROENÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado" (REsp 1.877.331/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 14/5/2021). Precedentes.

2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por MAURICIO DE BARROS TRINDADE (MAURICIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL

MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. **RECONSIDERAÇÃO.** EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE (e-STJ, fl. 1.559 – com destaque no original).

Nas razões do presente inconformismo, alegou que o critério adotado para a apuração de haveres e o fluxo de caixa descontado não resultam de violação do art. 1.031 do CC/2002 ou do art. 606 do NCPC, pois se trata de mero critério contábil utilizado para a apuração pretendida.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.586/1.601).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto à alegada violação do art. 1.031 do CC/2002, no que concerne ao critério do fluxo de caixa adotado, que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois consignou:

5. A requerida sustenta a necessidade de ser procedida a apuração de haveres por meio de balanço especial, conforme preconiza o artigo 1.031 do Código Civil e o Contrato Social.

A cláusula 20 do Contrato Social (fls. 28) em que se apoia a requerida não se aplica à hipótese, porque não se trata de retirada voluntária do sócio, mas sim, de sua exclusão da sociedade empresária pelos sócios que representam a maioria do capital - (fls. - 198/199). Desse modo, a quantificação dos valores havidos pelo sócio retirante há que ser feita mediante perícia.

A Perita Judicial ponderou ser mais adequado ao caso concreto, pelas características e peculiaridades da empresa em questão, a aplicação do método do fluxo de caixa descontado, como esclareceu em suas considerações a (fls. 767/768):

[...]

Prestando esclarecimentos adicionais a questionamentos da requerida, a Perita aduziu (fls.841):

"Quanto - a não - adoção do - critério estabelecido no contrato social e à referência da inexistência de legislação específica para as sociedades limitadas, ressalte-se que o propósito de tal afirmativa por parte desta profissional foi no sentido de que não existe regulamentação técnica

específica para essa categoria de sociedades, adotando Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a lei nº 6.404/76, da sociedade por ações, como parâmetro para todas demais, tanto em-relação -à- sua escrituração quanto as suas demonstrações contábeis, financeiras e fiscais.

"Tal fato não denota a ausência de conhecimento do artigo nº 1.031, do CC, até porque, para a situação patrimonial da sociedade, com base no balanço especialmente levantado, à data da resolução, recomenda-se que inclusa o valor dos ativos intangíveis, isto é, o denominado 'Goodwill'. A regulamentação, acima citada, não conflita com a legislação aqui referida, sob o risco de nulidade de procedimentos contábeis.

"Verifica-se, ainda que no citado artigo 1.031 não consta proibição ou mesmo limitação ao critério constante do contrato social no caso de levantamento da situação patrimonial da sociedade, uma vez que a Contabilidade, enquanto ciência social, tem acompanhado a evolução da economia mundial, estando em andamento o trabalho de convergência às normas internacionais de contabilidade.

"Limitar-se apenas ao contrato social e à parte do artigo no 1.031 do CC seria considerar a situação estática patrimonial, sem considerar a sua capacidade de geração de receitas que, no caso em judice, leva em conta também o capital intelectual.

"Para a Contabilidade, enquanto ciência social e, 60 portanto, dinâmica, somente pode ser considerado um ativo ou um passivo mediante sua possibilidade de geração de receitas futuras para a entidade, sugerindo que a empresa deve ser avaliada pela sua capacidade de geração de lucros futuros, e não pura e simples pelo valor estático de seu patrimônio".

Como se vê, não se denota impropriedade na adoção do critério utilizado pela Expert, que considera, de modo mais abrangente, o direito do sócio retirante de obter, no ato de retirada, exatamente o patrimônio que amealhou com a sociedade, não desfalcando o patrimônio da empresa ou o dos demais sócios, senão levando consigo o que lhe pertence, como se a terceiro vendesse as cotas, sem que isso represente transgressão ao critério estabelecido pelo artigo 1.031 do Código Civil.

[...]

Por fim, saliento que a recorrente não refutou o laudo em seus aspectos técnicos propriamente ditos. Além de não apresentar nenhum documento técnico contábil, sequer indicou assistente técnico e limitou-se a formular quesitos (fls. 408) e tecer considerações sobre o trabalho pericial (fls.819/834 e 851/863), ressaltando a exigência feita pela lei quanto ao balanço especial, tão somente.

6. Não se diga que o laudo pericial teria ultrapassado o limite estabelecido pelo Tribunal, no que se refere ao objeto a ser periciado, que não deveria incluir outras empresas que não fazem parte da lide.

A Perita Judicial afirmou peremptoriamente não ter se utilizado de balanços e demonstrativos financeiros que não aqueles pertinentes à empresa Núcleo Marketing e Comunicação Integrada Ltda. (fls. 789), salientando que "Os cálculos solicitados foram efetuados apenas com base nas retiradas de lucros do Autor (tão somente como sócio da empresa Núcleo de Marketing Comunicação Integrada Ltda.) sem a utilização da taxa de desconto de acordo com a média da margem de lucro, como

solicitado, em virtude da mudança de classificação das receitas (de operacionais até 2006 para não operacionais a partir de 2007), como já demonstrado pelos quadros de receitas (quesito 2) e de margem de lucro (quesito 4), uma vez que a margem de lucro de 2007 e 2008 representou quase 90% (noventa por cento) do total de receitas da empresa Núcleo de marketing, incompatibilizando o uso de urna taxa de desconto nesse patamar" (fls. 777)

O que a perícia fez foi considerar uma situação de fato, que é a propriedade, pela requerida, de cotas de participação societária na empresa Núcleo TCM Marketing e Comunicação Integrada Ltda., na ordem de 70%, sem contrariar a ordem do Tribunal, que está adstrita à limitação do objeto da perícia aos livros contábeis da-requerida

[...]

7. Reconhecida a inaplicabilidade da cláusula do Contrato Social ao caso em tela, por não se tratar de desligamento voluntário, o pagamento da quota-parte atribuída ao requerido, nos termos aqui definidos, será feita conforme determinado pelo § 2º do artigo 1.031, quer dizer, ao termo final do prazo aí fixado (e-STJ, fls. 1.212/1.219 - sem destaques no original).

Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o critério estabelecido no contrato social não se aplicaria ao presente caso, porque não se trata de retirada voluntária do sócio, mas de sua exclusão pelos sócios que representam a maioria do capital, sendo que a quantificação dos valores havido pelo sócio retirante deveria ser feita mediante perícia, a qual ponderou que, pelas características e peculiaridades da empresa, deveria ser feita a utilização do método do fluxo de caixa descontado (e-STJ, fls. 1.212/1.219).

Nesse contexto, o entendimento da Corte estadual não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a forma da apuração de haveres, em caso da exclusão prevista no art. 1.030 do CC/2002, está disposta no art. 1.031 do mesmo diploma legal, caso não haja uma previsão específica no contrato social.

Nesta hipótese, a apuração de haveres deve ocorrer conforme perícia feita, a qual avaliará a situação patrimonial da sociedade quando da exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil, justamente o que foi efetuado pelas instâncias ordinárias.

A propósito, o art. 1.031, *caput*, do CC/2002 fala em apuração do valor da quota do sócio retirante (excluído ou dissidente) mediante balanço especialmente levantado "salvo disposição contratual em contrário", o que, pela leitura contratual realizada pela Corte estadual não ocorreu, mas tão somente a aplicação do mesmo critério legal para o sócio dissidente.

Ademais, nos termos do art. 606 do NCPC, em caso de omissão do contrato social, os haveres devem ser calculados sob o método do balanço de determinação, nos seguintes termos:

"Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma".

Ressalte-se, por oportuno, que o critério do balanço de determinação, quando omissor o contrato social, também deve ser utilizado na hipótese de divergência entre os sócios, sendo inadequada, por outro lado, ante a ausência de previsão contratual, sua utilização em conjunto com o método de fluxo de caixa descontado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo-fático probatório dos autos, concluiu pela utilização do balanço especial de determinação para a apuração de haveres, bem como considerou inadequada a utilização do método de fluxo de caixa descontado, visto que contemplaria "lucros futuros que a sociedade pode auferir".

1.1. Com efeito, verifica-se que o entendimento firmado pelo Colegiado local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto "o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado" (REsp 1877331/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 14/05/2021).

1.2. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Com relação à (im)possibilidade de fixação de verba honorária, as partes foram liberadas do pagamento dos honorários sucumbenciais, pois "do processado que as apeladas não se opuseram à retirada do apelante dos quadros societários".

2.1. Nesse contexto, "havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução" (art. 603, "caput", do CPC/15), circunstância atestada pelas instâncias ordinárias, correta a conclusão no sentido de que "não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes", conforme determina o § 1º do art. 603 do CPC/15.

2.2. Além disso, para rever o entendimento do Tribunal de origem seria imprescindível o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.736.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021 - sem destaques no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.657.130 / SP

Número Registro: 2020/0023625-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0030149-31.2014.8.26.0602 0048998-61.2008.8.26.0602 00489986120088260602 2144/2008 21442008
301493120148260602 489986120088260602 602.01.2008.048998-4/000000-000 6020120080489984000000000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DE BARROS TRINDADE

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO VALIO - SP120174

AGRAVANTE : NUCLEO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : JEFFERSON FABRICIO MELLES STICCA

INTERES. : MARCO TULIO BATISTA DE PROENÇA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS
SÓCIOS NA SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DE BARROS TRINDADE

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO VALIO - SP120174

AGRAVADO : NUCLEO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

INTERES. : JEFFERSON FABRICIO MELLES STICCA

INTERES. : MARCO TULIO BATISTA DE PROENÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023